

A FUNÇÃO SOCIAL DO PROCESSO DO TRABALHO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS TRABALHISTAS

CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

Doutor e Mestre em Direito (PUC/SP)
Professor Associado de Direito Processual do Trabalho e Direitos Humanos (UFES)
Professor de Direitos Metaindividuais do Mestrado e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV)
Desembargador do Trabalho (TRT/ES)
Ex-Diretor da Escola Judicial do TRT/ES
Ex-Procurador Regional do Trabalho
Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho
E-mail do autor: chbezerraleite@gamil.com

Sumário: 1 Acesso à Justiça e sua Moderna Significação. 2 Os Sistemas Mundiais de Acesso Coletivo à Justiça. 3 O Sistema Brasileiro de Acesso Metaindividual à Justiça. 4 Os Princípios Constitucionais de Acesso à Justiça. 5 O Novo Sistema Integrado de Acesso Metaindividual à Justiça. 6 Considerações Finais. Referências.

1 ACESSO À JUSTIÇA E SUA MODERNA SIGNIFICAÇÃO

O chamado movimento universal de “acesso à justiça” pode ser objeto de pesquisa nos diversos compartimentos das ciências sociais, mas é na ciência do direito e no direito positivo de muitos países que ele assume um novo enfoque teórico,¹ com o qual se repudia o formalismo jurídico – enquanto sistema que identifica o direito sob a perspectiva exclusivamente normativa – e se preconiza a inserção de outros componentes reais, como os sujeitos, as instituições e os processos, tudo em sintonia com a realidade e o contexto social.²

Esse novo enfoque teórico do acesso à justiça espelha, portanto, a transmutação de uma concepção *unidimensional*, calcada no formalismo jurídico, para uma concepção *tridimensional* do direito, que leva em consideração não apenas a norma jurídica em si, mas também os fatos e os valores que a permeiam.³

O problema do acesso à Justiça também pode ser compreendido nos sentidos *geral, restrito e integral*.

No **sentido geral**, o termo “acesso à Justiça” é concebido como sinônimo de *justiça social*⁴, isto é, corresponde à própria concretização do ideal universal de justiça. Atribui-se ao Papa Pio XI a utilização primeira da expressão “justiça social” como

¹ Mauro Cappelletti, *Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça*, RF 326, p. 121.

² *Ibid.*, mesma página.

³ Quanto a esse aspecto, merece destaque a teoria tridimensional de Miguel Reale, para quem é preciso “reconhecer-se a essencialidade dos princípios éticos, o que explica o freqüente apelo que se volta a fazer a idéias como a de equidade, probidade, boa-fé etc, a fim de captar-se a vida social na totalidade de suas significações para o homem situado *em razão de suas circunstâncias*”. “Nesse contexto” – prossegue esse notável jusfilósofo – “parece-me lícito afirmar que o tridimensionalismo jurídico tem o mérito de evitar a redução da Ciência do Direito a uma vaga Axiologia Jurídica, pelo reconhecimento de que não são menos relevantes os aspectos inerentes ao plano dos fatos ou à ordenação das normas, o que implica, penso eu, uma compreensão dialética e complementar dos três fatores operantes na unidade dinâmica da experiência jurídica. Adotada essa posição, o problema da ‘concreção jurídica’ adquire mais seguros pressupostos metodológicos, permitindo-nos apreciar, de maneira complementar, a interdisciplinaridade das diversas pesquisas relativas à realidade jurídica, sob os prismas distintos da Filosofia do Direito, da Sociologia Jurídica, da Ciência do Direito, da Etonologia Jurídica etc. A compreensão unitária e orgânica dessas perspectivas implica o reconhecimento de que, não obstante a alta relevância dos estudos lógico-lingüísticos, tudo somado, o que há de essencial no Direito é o problema de seu conteúdo existencial” (REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*, prefácio à 2ª edição, p. XV).

⁴ Do latim *justitia*. O adjetivo *social* surge no séc. XIX, com o recrudescimento das crises sócio-econômicas, marcando bem seu caráter antiindividualista. Na verdade, porém, desde Platão e Aristóteles a idéia de justiça já se confundia com a de justiça social. Os gregos não empregavam o adjetivo social à idéia de justiça, porque aquele era inerente a esta.

ideia de que todo ser humano tem direito a sua parte nos bens materiais existentes e produzidos, e que sua repetição deve ser pautada pelas normas do bem comum, uma vez que a realidade estava a demonstrar que as riquezas eram inconvenientemente repartidas, pois um pequeno número de ricos concentravam os bens diante de uma multidão de miseráveis.⁵

Essa noção passou a ser incorporada, inicialmente, nas Encíclicas *Quadragesimo Anno*, de 15 de maio de 1931, e *Divini Redemptoris*, de 19 de março de 1937. As demais encíclicas que se seguiram adotaram expressamente a locução “justiça social”. Diversos documentos, livros, teses, programas partidários e, em alguns ordenamentos jurídicos⁶, leis constitucionais e ordinárias utilizam largamente a expressão “justiça social” como se existisse um consenso semântico e universal.

O certo, porém, é que justiça social “é uma categoria jurídico-político-sociológica sobre a qual não há, ainda, um compartilhar comum.”⁷ De toda sorte, há uma clara e forte relação entre o objeto da justiça social e a questão social. Desde a *Rerum Novarum*, praticamente em toda doutrina social da Igreja o problema do trabalho humano foi considerado a chave da questão social.⁸

No **sentido restrito**, a expressão é utilizada no aspecto dogmático de acesso à tutela jurisdicional, isto é, uma garantia para que todos tenham direito de ajuizar ação perante o Poder Judiciário. Sob esse prisma, o acesso à justiça insere-se no universo formalístico e específico do processo, como instrumento de composição de litígios pela via judicial.

Finalmente, no **sentido integral**, acesso à justiça assume caráter mais consentâneo, não apenas com a teoria dos direitos fundamentais, mas, também, com os escopos jurídicos, políticos e sociais do processo. Sob esse enfoque, acesso à justiça é, em derradeira análise, o próprio

acesso ao Direito, vale dizer, a uma ordem jurídica justa (= inimiga dos desequilíbrios e destituída de presunção de igualdade), conhecida (= social e individualmente reconhecida) e implementável (= efetiva), contemplando e combinando, a um só tempo, um rol apropriado de direitos, acesso aos tribunais, acesso aos mecanismos alternativos (principalmente os preventivos), estando os sujeitos titulares plenamente conscientes de seus direitos e habilitados, material e psicologicamente, a exercê-los, mediante superação das barreiras objetivas e subjetivas (...) e, nessa última acepção dilatada que acesso à justiça significa acesso ao poder.”⁹

Mauro Cappelletti e Bryant Garth,¹⁰ em obra que se tornou clássica, esclarecem que o problema do acesso à justiça – no **sentido integral**, ressaltamos – pode ser visualizado por meio de três “ondas”. A **primeira onda** cuida de assegurar a assistência judiciária aos

⁵ Josiane Rose Petry Veronese, *Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente*, p. 25-26.

⁶ O art. 193 da CF dispõe textualmente: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

⁷ César Luiz Pasold, *Função social do Estado contemporâneo*, p. 72.

⁸ As modificações objetivas que o trabalho humano sofreu ao longo dos tempos, principalmente as anomalias observadas no século passado, deram origem à chamada “questão operária” ou “questão proletária”, o que culminou com o surgimento de um grande movimento de solidariedade entre os trabalhadores, como reação à exploração do homem pelo capital.

⁹ Antônio Herman V. Benjamin, *A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico - Apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor*, p. 74-75. Cumpre destacar que a expressão *acesso ao poder* é empregada por esse autor como um dos objetivos do movimento dos consumidores (“consumerismo”) e dos ambientalistas (“ambientalismo”) que, insatisfeitos com sua posição de vulnerabilidade e hipossuficiência no mercado e diante das grandes empresas poluidoras, intentam obter nas chamadas sociedades (supostamente) pluralistas, uma parcela do poder político.

¹⁰ Mauro Cappelletti, Bryant Garth, *Acesso à justiça*, passim.

pobres; a **segunda onda**¹¹, também cognominada de coletivização do processo, propugna uma adequada representação dos interesses coletivos *lato sensu*, que abrangem os interesses difusos, coletivos (*stricto sensu*) e individuais homogêneos; a **terceira onda** – também chamada pelos referidos autores de "enfoque do acesso à Justiça" – é mais abrangente, porque nela reside uma enorme gama de fatores a serem analisados para melhor aperfeiçoamento da solução dos conflitos. É nessa última onda que surgem novos mecanismos judiciais que visam, sobretudo, à celeridade do processo, como os juizados especiais de pequenas causas, a antecipação de tutela, o procedimento sumaríssimo; além de outros institutos alternativos extrajudiciais, como a arbitragem, a mediação, a conciliação, o termo de compromisso de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público etc.

Os referidos autores destacam com inteira razão que:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.¹²

A bem ver, porém, o problema do acesso à justiça também foi estudado por Enrique Véscovi, para quem:

La moderna teoría general del proceso se plantea toda la problemática derivada de las nuevas condiciones de la sociedad, las cuales, naturalmente, tienen influencia sobre el derecho y la justicia. En nuestra época se ha planteado, quizá con mayor énfasis, el problema de la dificultad del acceso a la justicia para ciertas personas. Decimos con mayor énfasis, por cuanto ese problema es tan viejo como el de la propia sociedad, el derecho y la justicia".¹³

Vê-se, assim, que a **nova concepção de acesso à justiça passa, a fortiori, pela imperiosa necessidade de se estudar a ciência jurídica processual e seu objeto num contexto político, social e econômico, o que exige do jurista e do operador do direito o recurso constante a outras ciências, inclusive a estatística, que lhe possibilitarão uma melhor reflexão sobre a expansão e complexidade dos novos litígios para, a partir daí, buscar alternativas de solução desses conflitos.**¹⁴

Como bem observa Francisco Barros Dias, parafraseando Kazuo Watanabe, acesso à Justiça deve significar não apenas o “**acesso a um processo justo, o acesso ao devido processo legal**”¹⁵, mas também a garantia de acesso

a uma Justiça imparcial; a uma Justiça igual, contraditória, dialética, cooperatória, que ponha à disposição das partes todos os instrumentos e os meios necessários que lhes possibilitem, concretamente, sustentarem suas razões, produzirem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do Juiz.¹⁶

¹¹ Essa segunda onda é também denominada por Mauro Cappelletti de “*obstáculo organizacional* no movimento de acesso à justiça” (*Os métodos alternativos de solução dos conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça*, RF 326, p. 122).

¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*, p. 11-12.

¹³ *Teoría general del proceso*, p. 319.

¹⁴ Luiz Guilherme Marinoni, *Novas Linhas do Processo Civil*, p. 24-25. No mesmo sentido, Mauro Cappelletti: “O papel da ciência jurídica, aliás, o papel dos operadores do direito em geral, torna-se assim mais complexo, porém igualmente muito mais fascinante e realístico. Para exemplificar, ele não se cinge a descrever as normas, formas e procedimentos aplicáveis aos atos de instauração de um processo judicial ou de interposição de um recurso; deve também levar em consideração os *custos* a suportar, o *tempo* necessário, as *dificuldades* (inclusive as psicológicas) a superar, os *benefícios* a obter etc.” (*Métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça*, RF 326, p. 122).

¹⁵ Francisco Barros Dias, *Processo de conhecimento e acesso à justiça (tutela antecipatória)*, p. 212.

¹⁶ *Ibid.*, mesma página.

No sentido integral, acesso à justiça significa também acesso à informação e à orientação jurídica, bem como a todos os meios alternativos de composição de conflitos, pois o acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania. Trata-se da participação de todos na gestão do bem comum por intermédio do processo, criando o chamado "paradigma da cidadania responsável. Responsável pela sua história, a do país, a da coletividade. Nascido de uma necessidade que trouxe à consciência da modernidade o sentido democrático do discurso, ou seja, o desejo instituinte de tomar a palavra, e ser escutado. É necessário, portanto, que também a jurisdição seja pensada com vários escopos, possibilitando o surgir do processo como instrumento de realização do poder que tem vários fins"¹⁷.

Revelando a experiência do direito canadense, Nicole L'Heureux¹⁸ salienta que uma das soluções preconizadas nos últimos anos foi a de priorizar a melhora de facilidades de acesso ao poder judiciário, mediante duas idéias fundamentais: um sistema que seja acessível a todos e um sistema que produza resultados individual e socialmente justos. Esse autor indica que as ações coletivas e o juizado de pequenas causas foram criados para atingir esses objetivos.

Tendo em vista os objetivos específicos deste estudo, interessa-nos o enfoque da "segunda onda" ou "obstáculo organizacional" de acesso à justiça referido por Cappelletti, é dizer, aquele que estuda os sistemas e institutos jurídicos de promoção da defesa judicial coletiva dos interesses ou direitos metaindividuais.

2. OS SISTEMAS MUNDIAIS DE ACESSO COLETIVO À JUSTIÇA

O problema do acesso coletivo à justiça tem sido objeto de estudos em diversos países, sendo possível identificar **três sistemas** que apresentam diferentes soluções:¹⁹

- o **publicista**, no qual a legitimação para defender os interesses metaindividuais é confiada a órgãos públicos, tais como o Ministério Público francês,²⁰ o *Ombudsman* dos países escandinavos, a *Prokouratoura* soviética e o *Attorney General* norte-americano;
- o **privatista**, que confere a legitimação para defender tais interesses à iniciativa dos particulares, é dizer, dos próprio indivíduos. É o sistema adotado nas *relator actions* e nas *class actions* dos países de *common law*;
- o **associacionista**, que é fundado no reconhecimento da capacidade dos grupos sociais ou associações privadas para representar, em juízo, os interesses públicos ou metaindividuais. Tal sistema é o que conta com um número crescente de adeptos e tem sido adotado na maioria dos países do continente europeu e em alguns países latino-americanos. No início, restrito a matérias decorrentes de conflitos de trabalho; atualmente, ampliado para matérias concernentes à proteção do meio ambiente, consumidor, patrimônio social e cultural.

3. O SISTEMA BRASILEIRO DE ACESSO METAINDIVIDUAL À JUSTIÇA

O direito brasileiro, segundo nos parece, adotou solução eclética, na medida em que harmonizou os três sistemas já mencionados. E isto porque, no nosso ordenamento, a legitimação *ad causam* em tema de interesses metaindividuais é conferida:

- aos **órgãos públicos** (com destaque para o Ministério Público), nas ações civis públicas ou coletivas destinadas a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- às **associações civis**, nas mesmas condições conferidas ao Ministério Público para a promoção das ações coletivas;

¹⁷ Op.cit., mesma página.

¹⁸ *Acesso eficaz à justiça: juizado de pequenas causas e ações coletivas*, p. 6.

¹⁹ Enrique Vescovi, *La participación de la sociedad civil en el proceso. La defensa del interés colectivo y difuso. Las nuevas formas de legitimación*, p. 168-175.

²⁰ Segundo Enrique Vescovi (op. cit., p. 169), esta solução é também adotado na maioria dos países latino-americanos.

- ao **cidadão**, na ação popular que tenha por escopo, principalmente, a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa.

A bem ver, o problema do acesso à Justiça ganhou nova dimensão a partir da Constituição Federal de 1988 que, inovando substancialmente em relação à Carta que lhe antecedeu, catalogou os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional²¹ e do devido processo legal no rol dos direitos e garantias fundamentais, especificamente, no capítulo concernente aos direitos e deveres individuais e coletivos.²²

Amplia-se, então, no plano mais elevado do nosso ordenamento, o conceito jurídico de acesso ao Poder Judiciário, não somente para a tutela jurisdicional na hipótese de lesão, mas, também, na de ameaça a direito.

E mais, a expressão “direito”, embora esteja gramaticalmente empregada no singular, comporta interpretação extensiva e sistemática, isto é, abarca tanto os “direitos” como os “interesses”²³, quer sejam “individuais”, quer sejam “coletivos” *lato sensu*.²⁴

4. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA

Não é incorreto afirmar, pois, que esses dois princípios constitucionais – indeclinabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e devido processo legal (CF, art. 5º, incisos LIV e LV) – servem de aporte à temática do efetivo acesso, tanto individual quanto coletivo, ao Poder Judiciário brasileiro.

Nesse passo, e considerando a existência de diversas normas constitucionais e infraconstitucionais criadoras de direitos e garantias metaindividuais, bem como a atual tendência legislativa em ampliar e regular a proteção desses “novos direitos”, salta aos olhos que o ortodoxo modelo liberal-individualista, inspirador do CPC e da CLT (Título X, Capítulo III), mostra-se inválido, insuficiente, inadequado e ineficaz para solucionar os novos conflitos civis e trabalhistas de massa, pois como adverte Marcelo Abelha Rodrigues,

tratar-se-ia de, por certo, se assim fosse, uma hedionda forma de inconstitucionalidade, na medida em que impede o acesso efetivo à justiça e fere, em todos os sentidos, o direito processual do devido processo legal. Isto porque, falar-se em devido processo legal, em sede de direitos coletivos *lato sensu*, é, inexoravelmente, fazer menção ao sistema integrado de tutela processual trazido pelo CDC (Lei 8.078/90) e LACP (Lei 7.347/85).²⁵

Por outro lado, a enorme gama de direitos sociais criados pela Constituição Federal de 1988 ficariam no limbo se o legislador constituinte tivesse mantido o sistema ortodoxo de acesso individual à jurisdição, tal como previsto na Carta de 1967 (art. 150, § 4º),

²¹ Também chamado de *princípio da proteção judiciária* (José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 376), *princípio da indeclinabilidade da jurisdição*, princípio da demanda ou princípio do direito de ação (Nelson Nery Junior, *Código de processo civil comentado*, p. 90-91).

²² Diz o art. 5º, inciso XXXV, da CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A Constituição brasileira de 1969, em seu art. 153, § 3º, dispunha: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão a direito individual”.

²³ É despidienda a distinção entre direito e interesse, como já vimos no item I do capítulo II supra. Mesmo porque, alguns remédios constitucionais têm por objeto a defesa tanto de direitos como de interesses, como é o caso, *v. g.*, do mandado de segurança, que protege direito individual (CF, art. 5º, LXIX) ou interesses coletivos (idem, art. 5º, LXX, *b*); do mandado de injunção, que protege direitos e liberdades (idem, art. 5º, LXXI); da ação civil pública, que protege interesses difusos e coletivos, além de outros coletivamente considerados (idem, art. 129, III); da legitimação dos sindicatos para defenderem judicialmente direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria (idem, art. 8º, III).

²⁴ Cf. José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 178-179. No mesmo sentido, Nelson Nery Junior: “Em redação mais técnica do que a do art. 153, § 4º, da CF de 1969, que dizia lesão de direito ‘individual’, o novo texto consagrou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também conhecido como princípio do direito de ação. Isto quer dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito. Estão aqui contemplados não só os direitos individuais, como também os difusos e coletivos” (*Princípios do processo civil na constituição federal*, p. 91).

²⁵ Marcelo Abelha Rodrigues, *Elementos de direito processual civil*, v. 1, p. 73.

mantido com a EC n. 1/69 (art. 153, § 4º), que somente permitiam o direito de ação nos seguintes termos: “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão a direito individual”.

Com efeito, a atual Constituição da República que, na verdade, encerra a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, rompe definitivamente com a clássica idéia de que apenas os direitos individuais mereceriam proteção estatal.

Vê-se, pois, que o novo texto constitucional substituiu propositadamente a expressão “qualquer lesão a direito individual”, por outra que permitisse o alargamento do acesso ao Poder Judiciário aos novos direitos e interesses metaindividuais. Para tanto, o art. 5º, XXXV, da CF/88, em harmonia com o enunciado no seu Título II, Capítulo I (“*Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*”), prescreve que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Está aí consagrado o novo princípio da inafastabilidade jurisdicional que é destinado para a proteção e efetivação dos direitos ou interesses individuais e metaindividuais.²⁶

5. O NOVO SISTEMA INTEGRADO DE ACESSO METAINDIVIDUAL À JUSTIÇA

Esse moderno sistema integrado de acesso coletivo à justiça é implementado por aplicação direta de normas jurídicas da CF (arts. 5º, XXXV, LIV, LXX, LXXI e LXXIII, 8º, III, 127 e 129, III e § 1º), da LACP (arts. 1º, 5º e 21), do CDC (Título III: arts. 81, 90, 91 a 100, 103 a 104) e, por aplicação subsidiária, das normas do CPC, desde que estas não sejam incompatíveis com aquelas.

Alguns processualistas apelidaram esse novo sistema de “jurisdição civil coletiva”,²⁷ o que implica dizer que, atualmente, a “jurisdição civil”²⁸ abrange **dois sistemas**: o da **tutela jurisdicional individual**, regido basicamente pelo CPC, e o da **tutela jurisdicional coletiva** (ou “**jurisdição civil coletiva**”), disciplinado, em linhas gerais, pelo sistema integrado de normas contidas na CF, na LACP, no CDC e, subsidiariamente, no CPC.

Com relação ao direito processual do trabalho, pode-se inferir que, com a promulgação da CF, de 1988, do CDC, de 1990, e, mais tarde, da LOMPU,²⁹ de 1993, a “**jurisdição trabalhista**” passou a ser constituída de **três sistemas**:

²⁶ O princípio da inafastabilidade jurisdicional é também chamado de *princípio da proteção judiciária, princípio da indeclinabilidade da jurisdição, princípio da demanda* ou *princípio do direito de ação* (Nelson Nery Junior, *Código de processo civil comentado*, p. 90-91).

²⁷ Celso Antonio Pacheco Fiorillo, *Curso de direito ambiental brasileiro*, p. 218, sublinha que “falar em devido processo legal em sede de direitos coletivos *lato sensu* é fazer menção à aplicação de um outro plexo de normas e não do tradicional Código de Processo Civil, sob pena de assim violarmos a Constituição, impedindo o efetivo acesso à justiça. Esse outro plexo de normas inova o ordenamento jurídico, instituindo o que passaremos a chamar de *jurisdição civil coletiva*. Esta é formada basicamente por dois diplomas legais: o CDC (Lei n. 8.078/90) e a LACP (Lei n. 7.347/85)”. No mesmo sentido, Marcelo Abelha Rodrigues, *op. cit.*, p. 111-112. Esse autor reconhece, com razão, que embora a jurisdição seja una, é possível distinguir, para fins meramente didáticos, a “jurisdição civil coletiva”, disciplinadora do “conjunto de regras processuais que devem ser aprioristicamente utilizadas na tutela processual coletiva”, da tradicional jurisdição civil individual. Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, também exaltam a unidade da jurisdição, mas admitem que devido a problemas relacionados à distribuição da “massa de processos” entre “Justiças”, bem como a critérios para essa distribuição (que são, em rigor, matérias concernentes à problemática da competência) é possível falar em espécies de jurisdição, como a jurisdição civil e penal, a jurisdição comum e especial, jurisdição superior e inferior, jurisdição de direito e de equidade etc. (*Teoria geral do processo*, p. 122-127).

²⁸ Nelson Nery Junior salienta que: “Como lei geral do processo não penal no Brasil, o CPC aplica-se subsidiariamente às ações coletivas. Quando se fala em processo civil coletivo, portanto, deve-se ter em consideração as normas constitucionais sobre o tema (v. g. CF 5º XXI, XXXII, LXX, LXXIII), a LACP, o CDC 81/104 (parte processual) e, por derradeiro, a aplicação subsidiária do CPC.” (*O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos – um estudo sobre a ação civil pública trabalhista*, Revista LTr 64-02/153).

²⁹ Antes da LOMPU (LC 75/93), cujo art. 83, III, prevê expressamente a competência da Justiça do Trabalho para a ação civil pública trabalhista, havia acirradas discussões sobre o cabimento dessa espécie de ação coletiva no âmbito do processo do

- o **primeiro**, que passaremos a chamar de **jurisdição trabalhista individual**, é destinado aos tradicionais “dissídios individuais” utilizados para solução das reclamações (*rectius*, ações) individuais ou plúrimas.³⁰ Seu processamento é regulado pelo Título X, Capítulo III, da CLT e, subsidiariamente, pelo CPC, a teor do art. 769 consolidado;
- o **segundo**, doravante denominado **jurisdição trabalhista normativa**, é voltado para os **dissídios coletivos de interesses**, nos quais se busca, por intermédio do **Poder Normativo** exercido originalmente pelos Tribunais do Trabalho (CF, art. 114, § 2º), a criação de normas trabalhistas aplicáveis às partes figurantes do “dissídio coletivo” e seus representados. Seu processamento é regulado pelo Título X, Capítulo IV, da CLT e, subsidiariamente, o CPC, por força da regra contida no mencionado art. 769 do texto obreiro;
- o **terceiro** e último sistema³¹, aqui cognominado de **jurisdição trabalhista metaindividual**, é vocacionado, basicamente, à **tutela preventiva e reparatória dos direitos ou interesses metaindividuais**, que são os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

O exercício da jurisdição trabalhista metaindividual é feito, basicamente, pela aplicação direta e simultânea de normas jurídicas da CF (artigos 129, III e IX; 8º, III e 114), da LOMPU (LC n. 75/93, artigos 83, III; 84, *caput* e 6º, VII, *a* e *b*), da LACP (Lei n. 7.347/85) e pelo Título III do CDC (Lei n. 8.078/90), restando à CLT e ao CPC o papel de diplomas legais subsidiários.

Na jurisdição trabalhista metaindividual, diferentemente da jurisdição trabalhista normativa, não há criação de normas, e sim aplicação, pela Justiça do Trabalho, do direito (ou interesse) preexistente.

A expressão “jurisdição trabalhista metaindividual” é aqui empregada para diferenciá-la do tradicional sistema trabalhista de solução de conflitos coletivos de interesses, consubstanciado no exercício do Poder Normativo e historicamente utilizado, como já apontado, para a criação de normas coletivas de trabalho aplicáveis no âmbito das categorias profissional e econômica.

Para tornar efetiva a garantia constitucional do acesso dos trabalhadores a essa nova **jurisdição trabalhista metaindividual** é condição necessária a **aplicação apriorística** do novo sistema normativo de tutela coletiva integrado pela aplicação direta das normas contidas na CF, LOMPU, LACP e pelo Título III do CDC. Noutro falar, somente na hipótese de lacuna desse novo sistema coletivo de acesso à justiça (CF-LOMPU-LACP-CDC) ou se algumas de suas disposições forem incompatíveis com os princípios peculiares do processo do trabalho, aí, sim, poderá o juiz do trabalho socorrer-se da aplicação subsidiária da CLT, do CPC e de outros diplomas normativos processuais pertinentes.³²

trabalho. Daí a inexpressiva utilização do CDC, não obstante o disposto no art. 21 da LACP, nesse ramo especializado do Judiciário pátrio.

³⁰ Ou simplesmente litisconsórcio ativo, segundo alguns.

³¹ Em outro escrito de nossa autoria, já alertávamos que: “Com a vigência da Constituição de 1988, do CDC, que deu nova redação ao art. 1º, inciso IV da LACP, alargando o espectro tutelar da ação civil pública, e da LOMPU (Lei Complementar n. 75/93, art. 83, III c.c. art. 6º, VII, *a* e *d*), que acabou com a antiga polêmica a respeito da competência da Justiça do Trabalho para a referida ação coletiva, não há mais dúvida de que a jurisdição trabalhista passa a abarcar um **terceiro sistema**, que é o vocacionado à **tutela preventiva e reparatória dos direitos ou interesses metaindividuais**, a saber: os difusos, os coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos. O fundamento desse novo sistema de acesso coletivo ao judiciário trabalhista repousa nos princípios constitucionais da indeclinabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (*idem*, incisos LIV e LV)...” (Carlos Henrique Bezerra Leite, *Tendências do direito processual do trabalho e a tutela dos interesses difusos*, p. 228).

³² Reformulamos, assim, a posição que assumimos anteriormente quando sustentávamos que a aplicação subsidiária, *in casu*, seria da LACP, do CDC (Título III), da LOMPU, da LONMP (cf. Carlos Henrique Bezerra Leite, *Ministério público do trabalho*, p. 104).

Não é exagerado afirmar, portanto, que em tema de proteção a direitos ou interesses metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), à míngua de disciplinamento legislativo próprio e específico no direito processual do trabalho, opera-se uma inversão da regra clássica do art. 769 da CLT³³. E isso decorre, como já frisamos alhures, do novo enfoque do acesso coletivo à justiça, consubstanciado nos princípios da indeclinabilidade da jurisdição e do *due process of law*, que estão desenhados no rol dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal.

Pode até parecer canhestra aos juslaboralistas e aos operadores do direito laboral a aplicação supletória da CLT nos conflitos submetidos à cognição da Justiça do Trabalho. Mas é preciso insistir: em matéria de interesses ou direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, dada a inexistência de legislação trabalhista específica, principalmente pelo fato de que o “velho” dissídio coletivo de interesses revela-se absolutamente inadequado para tutelar esses “novos direitos”, a **jurisdição trabalhista metaindividual** é a única capaz de assegurar a adequada e efetiva tutela constitucional a esses novos direitos ou interesses. Mesmo porque, sabe-se que o único dispositivo legal a tratar dos interesses metaindividuais trabalhistas é o art. 83, inciso III, da LOMPU e, ainda assim, ele só cuida da competência e da legitimação do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, o que deixa patente a inadequação, e porque não dizer a invalidade, da atual legislação laboral em tema de proteção judicial aos interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

Poder-se-ia, por outro lado, objetar a aplicação desse novo sistema integrado (CF, LOMPU, LACP, CDC) no processo do trabalho, com base no próprio CDC que, em seu art. 3º, § 2º, *in fine*, exclui do conceito de “serviço” as “atividades decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Todavia, a finalidade ontológica desse dispositivo é apenas conceituar “serviço” para fins de caracterizar o fornecedor, ou seja, ele diz respeito apenas às relações de caráter material, nada dispondo sobre relações processuais de caráter coletivo previstas no Título III (parte processual) do CDC.³⁴

Aliás, *de lege lata*, o conceito de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos só é encontrado no Título III do CDC, especificamente, no parágrafo único do art. 81 deste diploma legal.

Ademais, dada a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação civil pública, *ex vi* do disposto no art. 83, III, da LOMPU, implica reconhecer que, à míngua de legislação especial disciplinadora deste tipo de demanda coletiva na “jurisdição trabalhista”, as disposições contidas na LACP e na parte processual do CDC são inteiramente aplicáveis a este tipo de ação coletiva. Tanto é assim que o art. 21 da LACP determina expressamente:

³³ Diz o art. 769 da CLT, *in verbis*: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as normas deste Título.”

³⁴ Segundo Nelson Nery Junior (*O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos – um estudo sobre a ação civil pública trabalhista*, Revista LTr 64-02/153), “não só o Título III do CDC (arts. 81/104) se aplica às ações coletivas *tout court*, mas o sistema processual do CDC como um todo, já que *lex dixit minus quam voluit*. Por exemplo, o princípio da facilitação da defesa dos titulares do direito transindividual (ou dos titulares do direito de ação coletiva) em juízo, do qual a inversão do ônus da prova é espécie (CDC, art. 6º, VIII) é perfeitamente aplicável a toda ação coletiva. Como princípio geral, não se encontra na parte especial do Título III do CDC. É indubitoso, entretanto, que se aplica às ações coletivas”. No mesmo sentido: Rodolfo de Camargo Mancuso, *Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controversos*, passim; Jorge Pinheiro Castelo, *O direito processual do trabalho na moderna teoria geral do processo*, p. 358-360.; Hugo Nigro Mazzilli, *A defesa dos interesses difusos em juízo*, passim.

Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.³⁵

E o art. 90 do CDC, por sua vez, manda aplicar

às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

Ora, sé é a própria LACP que, como único diploma legal a dispor sobre o cabimento da ação civil pública na Justiça do Trabalho, determina a aplicação da parte processual do CDC (Título III), é irrecusável que ambos formam, como expõe Kazuo Watanabe:

A mais perfeita interação entre o Código e a Lei n. 7.347, de 24.07.85, está estabelecida nos arts. 90 e 110 usque 117, de sorte que estão incorporados ao sistema de defesa do consumidor (e a defesa coletiva do trabalhador, acrescentamos) as inovações introduzidas pela referida lei especial, da mesma forma que todos os avanços do Código são também aplicáveis ao sistema de tutela de direitos criado pela Lei n. 7.347.³⁶

Daí a observação de Nelson Nery Junior, quando afirma ser

razoável, pois, que a LACP mande aplicar às ações coletivas e individuais a parte processual do CDC, naquilo que for cabível. De conseqüência, não é de estranhar-se a invocação de dispositivos processuais do Código de Defesa do Consumidor em ações trabalhistas, ambientais, tributárias, na defesa de índios, de idosos etc.³⁷

Por isso, leciona esse consagrado processualista,

é que não se pode ajuizar ação coletiva, nem defender-se em ação coletiva, tampouco decidir ação coletiva sem levar-se em conta todo o complexo normativo do processo civil coletivo.³⁸

No mesmo sentido é o pensamento de Ada Pellegrini Grinover, para quem

os dispositivos processuais do Código se aplicam, no que couber, a todas as ações em defesa de interesses difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, coletivamente tratados.³⁹

Essa ilustre processualista observa que, em função da coisa julgada coletiva constante do CDC, os dispositivos processuais do CDC, pelo menos até a edição de disposições específicas que venham a disciplinar diversamente a matéria, são aplicáveis a toda e qualquer ação coletiva.⁴⁰ E exemplifica com a coisa julgada na ação coletiva intentada pelo sindicato (CF, art. 8º, III), ainda sem assento próprio na legislação trabalhista específica, que deverá reger-se pelo estatuído no Cap. IV do Título III do Código; as ações promovidas por associações (CF, art. 5º, XXI); as ações propostas por entidades de proteção aos índios, em prol de seus interesses coletivamente considerados.⁴¹

³⁵ Nelson Nery Junior, op. cit., mesma página, acentua que a parte processual do CDC tem uma ultra-eficácia dada pelo art. 21 da LACP. A razão lógica dessa ultra-eficácia é explicada pelo fato de a LACP ser insuficiente para sistematizar o processo e o procedimento das ações coletivas para a defesa dos direitos difusos e coletivos em juízo, como, por exemplo, ao tratar da coisa julgada, no art. 16, cuida apenas de um interesse, o difuso, e nada alude aos interesses coletivos e individuais homogêneos. Aliás, os interesses individuais homogêneos somente passaram a ser objeto da ação civil pública por força do art. 117, que acrescentou o art. 21 à LACP. A tutela da obrigação de fazer e não fazer, com execução específica, bem como a ação inibitória (CDC, art. 35 e 84) são outros exemplos de lacuna da LACP.

³⁶ *Código brasileiro de defesa do consumidor*, p. 616.

³⁷ Nelson Nery Junior, op. cit., p. 153.

³⁸ *Ibid.*, p. 154.

³⁹ *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, p. 717.

⁴⁰ Ada Pellegrini Grinover, op. cit., mesma página.

⁴¹ *Ibid.*, mesma página.

Numa palavra, a não aplicação desse novo sistema integrado para a tutela dos interesses ou direitos metaindividuais trabalhistas importa violação:

- às normas que estabelecem a competência da Justiça do Trabalho e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a ação civil pública trabalhista⁴² (LOMPU, art. 83, III, c.c. art. 6º, VII, *a e b*);
- às disposições processuais da LACP e do Título III do CDC;
- aos princípios constitucionais que asseguram o acesso metaindividual dos trabalhadores à Justiça do Trabalho.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização da jurisdição (civil e trabalhista) metaindividual requer uma nova postura de todos os que lidam com a questão da justicialidade dos direitos humanos.

É preciso que as inteligências tenham como norte a efetivação do acesso – individual e metaindividual – dos fracos e vulneráveis, como consumidores, trabalhadores, crianças, adolescentes, idosos, os excluídos em geral, não apenas ao aparelho judiciário e à democratização das suas decisões, mas, sobretudo, a uma ordem jurídica justa.

Para tanto, é condição necessária a formação de uma nova mentalidade,⁴³ que culmine com uma autêntica transformação cultural não apenas dos juristas, juízes e membros do Ministério Público e demais operadores jurídicos, mas, também dos governantes, dos empresários, dos ambientalistas e sindicalistas.

A efetivação do acesso coletivo à justiça exige, sobretudo, um “pensar coletivo”, que seja consentâneo com a nova ordem política, econômica e social implantada em nosso ordenamento jurídico a partir da Carta Magna de 1988.

Quanto ao Ministério Público, o 127 da Constituição de 1988 deixa evidente o seu novo papel político no seio da sociedade brasileira, pois a ele foi cometida a nobre missão de promover a defesa não apenas do ordenamento jurídico e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, mas também do regime democrático.

Deixa, pois, o Ministério Público a função de mero *custos legis*, para se transformar em agente político, cuja função institucional é zelar⁴⁴ pela soberania e representatividade popular; pelos direitos políticos; pela dignidade da pessoa humana; pela ordem social (valor social do trabalho) e econômica (valor social da livre iniciativa); pelos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; pela independência e harmonia dos Poderes constituídos; pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência relativos à Administração Pública; pelo patrimônio público e social; pelo meio ambiente em todas as suas formas, inclusive o do trabalho etc.

⁴² Exemplifique-se com o seguinte julgado do Pretório Excelso: “COMPETÊNCIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDIÇÕES DE TRABALHO. Tendo a ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho” (STF-RE 206.220/MG, 2ª T., rel. Min. Marco Aurélio, j. 16.3.1999, DJ 17.9.1999, p. 58). No mesmo sentido: “Ação Civil Pública. Justiça do Trabalho. Competência. É competente esta Justiça Especializada para apreciar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, na defesa dos interesses coletivos e difusos do trabalhador menor, na forma estatuída nos artºs. 114, da Constituição Federal e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93” (TRT-2ª Reg. - 6ª T., RO. 02980566840, Ac. 200000356616, relª. Juíza Maria Aparecida Duenhas, DOE-PJ 28.7.2000).

⁴³ Kazuo Watanabe, *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, p. 610-611.

⁴⁴ Ver art. 5º da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93.

É preciso substituir a velha e ultrapassada expressão *custos legis* pela de *custos iuris*, pois esta abrange não apenas a lei em sentido estrito, mas, também, os princípios, os valores e os objetivos fundamentais que se encontram no vértice do nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, adverte Ronaldo Porto Macedo Júnior:

O novo perfil institucional traçado pela Constituição Federal de 1988 e as novas funções na tutela dos interesses sociais de natureza transindividual firmaram o novo perfil do Ministério Público enquanto órgão agente, tornando cada vez mais evidente o anacronismo de certas formas de intervenção como *custos legis* em processos de natureza eminentemente individual e privada (...) Fortalecia-se, assim, a nova identidade do Ministério Público brasileiro enquanto instituição voltada para a tutela dos interesses sociais, uma espécie de *ombudsman* não eleito da sociedade brasileira.⁴⁵

As transformações e a complexidade das relações sociais, o aumento da pobreza e do desemprego, a banalização da violência, a generalização do descumprimento da legislação, a flexibilização do Direito do Trabalho, a criação de novos institutos jurídicos e a massificação dos conflitos estão a exigir um aperfeiçoamento técnico multidisciplinar e permanente dos membros do Ministério Público.

Não basta, contudo, o aperfeiçoamento técnico. É preciso, paralelamente, que as escolas do Ministério Público incluam entre as suas finalidades, a exemplo do que se dá com o Ministério Público nas modernas democracias sociais, a formação e informação dos futuros promotores e procuradores a respeito dos valores da ética republicana e democrática consagrada na nossa Constituição de 1988⁴⁶.

No que concerne aos juízes, decididamente, a Constituição cidadã, como foi batizada por Ulisses Guimarães, também lhes atribui o papel político de agente de transformação social.

Não é por outra razão que o art. 93, inciso IV, da CF determina que a lei complementar que disporá sobre o Estatuto da Magistratura nacional deverá observar, como princípio, “a previsão de cursos oficiais de preparação e **aperfeiçoamento de magistrados** como requisitos para ingresso e promoção na carreira” (grifos nossos).

E nem poderia ser diferente, pois a crescente complexidade das relações sociais; as transformações sociais rápidas e profundas; a criação assistemática de leis que privilegiam mais a eficácia de planos econômicos do que a equidade e a justiça das relações jurídicas; a crescente administrativização do direito que é utilizado como instrumento de governo, economia de massa a gerar intensa conflituosidade; a configuração coletiva dos conflitos de interesses relativos a relevantes valores da comunidade, como o meio ambiente e outros interesses difusos exigem o recrutamento mais aprimorado de juízes e seu permanente aperfeiçoamento cultural⁴⁷.

Trata-se de aperfeiçoamento multidisciplinar, que abrange não apenas o direito, como também a sociologia, a economia, a psicologia, a política, enfim, “um aperfeiçoamento

⁴⁵ Ronaldo Porto Macedo Júnior, *Ministério público brasileiro : um novo ator político*, in *Ministério Público II : democracia*, p. 107.

⁴⁶ João Francisco Sauwen Filho, *Ministério público brasileiro e o estado democrático de direito*, p. 230.

⁴⁷ Kazuo Watanabe, *Apostamentos sobre tutela jurisdicional dos interesses difusos (necessidade de processo dotado de efetividade e aperfeiçoamento permanente dos juízes e apoio dos órgãos superiores da justiça em termos de infra-estrutura material e pessoal)*, in *Ação civil pública – Lei 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação* / coord. Édis Milaré, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995, p. 327-328.

que propicie a visão global do momento histórico e do contexto sócio-econômico-cultural em que atuam os juízes”⁴⁸.

Somente assim, salienta Kazuo Watanabe, “teremos uma Justiça mais rente à realidade social e a necessária mudança de mentalidade pelos operadores do Direito, que torne factível o acesso à ordem jurídica mais justa”⁴⁹.

A par do aperfeiçoamento dos juízes, faz-se necessário um apoio decisivo aos mesmos pelos órgãos de cúpula do Judiciário, tal como ocorre atualmente no seio do Ministério Público, que vem criando Coordenadorias Especializadas de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, além de outros órgãos destinados à pesquisa permanente, à orientação e ao apoio material de seus membros.

Além disso, os juízes devem estar atentos em todos os processos individuais em que atuarem, pois o art. 139, X, do Novo CPC (Lei n. 13.105/2015) dispõe que é dever do magistrado: “quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, officiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva”.

Para implementar a judicialização dos direitos humanos, em especial os direitos sociais, é condição necessária exigir do Estado, dos corpos intermediários e da sociedade, principalmente dos operadores jurídicos, o respeito aos princípios e objetivos fundamentais da República, o que requer uma postura ética, educativa e democrática.

Essa é, seguramente, a mais nobre a função social do processo do trabalho para a efetivação dos direitos metaindividuais trabalhistas.

Bibliografia Consultada

- BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico. Apontamentos sobre opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís (coord.) *Ação civil pública – Lei 7.347/85 – Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 70-151.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.
- _____. *Teoria general del derecho*. Trad. Jorge Guerrero R. 2. ed. Santa Fe de Bogotá: Temis, 1999.
- _____. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.
- _____. *Dalla struttura alla funzione: nuovi studi di teoria del diritto*. Milano: Edizioni di Comunità, 1977.
- CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, v. 326, p. 121-130, abr./jun. 1994.
- _____. O Acesso dos Consumidores à Justiça. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 62, p. 204-210, 1991.
- _____. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. *Revista de Processo* n. 5:128-159. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar, 1977.
- CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Briant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- DIAS, Francisco Barros. Processo de conhecimento e acesso à justiça (tutela antecipatória). *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: AJURIS, n. 66, p. 212-220, mar. 1996.

⁴⁸ Idem, mesma página.

⁴⁹ Op. cit., p. 328.

- FERRAZ, Antônio Celso de Camargo, MILARÉ, Edis, NERY JÚNIOR, Nelson. *A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Associação civil e interesses difusos no direito processual civil brasileiro*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 1989.
- _____. *Os sindicatos e a defesa dos direitos difusos no processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- _____. *Direito processual ambiental brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- _____. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- _____. A ação civil pública e a defesa dos direitos constitucionais difusos. In: MILARÉ, Édís (coord.). *Ação civil pública: lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 163-192, 1995.
- _____. A ação civil pública e o meio ambiente do trabalho. *Revista da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região*. São Paulo: Imprensa Oficial, n. 2, p. 61-75, 1998.
- GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *A marcha do processo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- _____. A ação civil pública no âmbito da justiça do trabalho: pedido, efeitos da sentença e coisa julgada. *Revista da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região*. São Paulo: Imprensa Oficial, n. 2, p. 49-60, 1998.
- _____. *Da coisa julgada no código de defesa do consumidor*. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1990.
- _____. A Ação Civil Pública e a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos. *Revista do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 5, p. 206-229, jan./mar. 1993.
- _____. Uma nova modalidade de legitimação à ação popular. Possibilidade de conexão, continência e litispendência. In: MILARÉ, Édís (coord.). *Ação civil pública: lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 23-27, 1995.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. 9. ed. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 1992.
- _____. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 667-669 e 706-738, 1998.
- LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas: história, teoria e prática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direito processual coletivo do trabalho na perspectiva dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2015.
- _____. *Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2008.
- _____. *Ministério público do trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011; 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. *Manual de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- _____. *Curso de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012; 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- L'HEUREUX, Nicole. Acesso eficaz à justiça: juizado de pequenas causas e ações coletivas. Trad. Vera M. Jacob de Fradera. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 5, p. 5-26, 1993.
- MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Ministério público brasileiro: um novo ator político. In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes; MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *Ministério Público II: democracia*. São Paulo: Atlas, p. 103-114, 1999.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.
- _____. Ação civil pública trabalhista : análise de alguns pontos controvertidos. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Brasília: LTr, n. 12, p. 47-78, set. 1996.
- _____. *Manual do consumidor em juízo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- _____. *Comentários ao código de defesa do consumidor (arts. 81 a 100)*. In: OLIVEIRA, Juarez de (coord.). São Paulo: Saraiva, 1991.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- _____. *Questões do novo direito processual civil brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2000.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *O ministério público na constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- _____. *Regime jurídico do ministério público*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- _____. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- _____. A ação civil pública no âmbito da justiça do trabalho e o código de defesa do consumidor. *Revista da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região*. São Paulo: Imprensa Oficial, n. 2, p. 17-30, 1998.
- _____. O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos. Um estudo sobre a ação civil pública trabalhista. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, n. 64, p. 151-160, fev. 2000.
- NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- PIZZOL, Patrícia Miranda. *Liquidação nas ações coletivas*. São Paulo: Lejus, 1998.
- REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2 vols., 1998.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e justiça: a função social do judiciário*. 3. ed. São Paulo: Ática, p. 39-65, 1997.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- _____. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- VÉSCOVI, Enrique. *Teoría general del proceso*. Bogotá: Temis, 1984.
- _____. La participación de la sociedad civil en el proceso. La defensa del interés colectivo y difuso. Las nuevas formas de legitimación. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (coord.). *Estudos de direito processual em memória de Luiz Machado Guimarães*. Rio de Janeiro: Forense, p. 161-182, 1997.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Participação e Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.
- WATANABE, Kazuo et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.